

Ilustríssimo Senhor, TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS. Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.864.512/0001-55, sediada à RUA EWERTON VISCO, 290, ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL, SALA 1901, CAMINHO DAS ARVORES, CEP 41.820-022, SALVADOR – BAHIA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o prazo estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, XVII, conforme transcrição abaixo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista que o certame deu-se início em 28/06/2022 (terça-feira) e encerrou-se no sistema do Portal do licitações-e.com.br no mesmo dia e data, sendo que às 14:09:44, o r. Pregoeiro, sentenciou que *“Por essas razões, devidamente expostas e fundamentadas, fica a empresa KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LTDA, DESCLASSIFICADA do presente certame.”*, e logo em seguida, às 14:24:34, a RECORRENTE manifestou a intenção de recorrer, uma vez que só havia 02 (dois) licitantes, cuja admissibilidade do recurso, pelo r. Pregoeiro, ocorreu às 15:50:48, a contagem do prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na quarta-feira, dia 29/06/2022, vencendo em 01/07/2022 (sexta-feira). Estando, portanto, tempestiva o presente recurso.

II—DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 9.3.3, alínea “b”- que se refere ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas correspondentes, mediante seguinte acusação:

“a empresa RECORRENTE de ter acostado documentação precária. Além de não acostar a comprovação de inscrição do profissional contábil que assina o documento, o mesmo segue sem autenticação própria ou digital da própria JUCEB, ainda que atestando a empresa que o perfurado é elemento suficiente o mesmo não confirma sua autenticidade. Ademais, o balanço também não possui termo de abertura e de encerramento, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única. Por se tratar de vício insanável, não há possibilidade de abertura de diligências ao referido caso. Também não se trata de excesso de formalismo ou restrição de caráter competitivo, vez que a medida está cristalizada no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como no instrumento convocatório, ao qual o licitante expressou total concordância com os termos já edificadas, vez que não protocolou qualquer impugnação ou discordância das condições editalícias.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a RECORRENTE desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a alínea “b” e sub-alínea “b1” do item 9.3.3 do edital guereado, dispositivo tido como violado, a licitante deveria satisfazer:

b. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na “forma da lei” e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b1. O Balanço e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Observemos que as já enumeradas alínea e sub-alínea estão elencadas no item 9.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, expressam a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social exigíveis “na forma da lei” e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

Nesta senda, a RECORRENTE apresentou o Balanço Patrimonial, exercício de 2021, devidamente autenticado pela JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme perfuração comum em todas as páginas do Livro Diário, pois é o que temos, fornecidos pelo Órgão de Registro, demonstrado nas figuras 1 e 2, a seguir:

Balanço Patrimonial		Página: 36
KAYROS TECNOLOGIA, CONTABILIDADE, AUDITORIA, EVENTOS E CURSOS LTDA		Ref: 01/12/2021 a 31/12/2021
Rua EWERTON VISCO 290/ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL SALA 101, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP 41820-022 / CNPJ:33.864.512/0001-55 / NIRE: 29204625810		
ATIVO	144.251,35 R	
ATIVO CIRCULANTE	75.809,02 D	
DISPONÍVEL	75.490,58 D	
CAIXA GERAL	75.490,58 D	

Balanco Patrimonial

KAYROS TECNOLOGIA, CONTABILIDADE, AUDITORIA, EVENTOS E CURSOS LTDA

Página: 37
Ref: 01/12/2021 a 31/12/2021

Rua EWERTON VISCO 290/ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL SALA 101, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP 41620-022 / CNPJ:33.864.512/0001-55 / NIRE: 29204625810

SOB AS PENAS DA LEI, DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR TODAS ELAS. EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI 10.406 DE 10_01_2002, ASSINAMOS O PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE RELATIVO A FIDELIDADE E A REALIDADE DOS SALDOS DAS CONTAS AQUI LAVRADAS, CONSOANTE AS EXIGÊNCIAS DO ART. 1_188 DO MESMO CÓDIGO. OS REGISTROS DO EXERCÍCIO FORAM REALIZADOS COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO COMPETENTE, REPASSADA AO PROFISSIONAL ENCARGADO DA ESCRITA CONTÁBIL, ESTE NA QUALIDADE DE PROPOSTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA, ASSIM COMO, OS INVENTÁRIOS FÍSICOS DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS E AS PERTINENTES AVALIAÇÕES, ESTES EFETUADOS SOB DIRETA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO SIGNATÁRIO DESTE TERMO.

Tratando-se de único documento solicitado no edital, assim foi acostado, comprovando a boa situação financeira da RECORRENTE, com todos os índices maiores que 1 (>1), atendendo à alínea “b” do item 9.3.3., Liquidez geral = 1,804; Liquidez Corrente = 26,356; Índice de Solvência = 3,430; Endividamento Geral = 29,15%; e Liquidez Imediata = 26,217, conforme demonstra a **Análise Financeira – Índices de Liquidez**, também acostada e assinada pelo responsável legal e contador.

No que diz respeito ao sub-alínea “b1”, do **Balanco Patrimonial** estar assinado por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, também não se pode negar suas existências, pois estão visíveis, inclusive com o número do CRC/BA, tendo como profissionais os contadores Lourival dos Santos Silva CRC/BA 010211 e Lourival dos Santos Silva Junior CRC/BA 041706.

Cobra ainda o e. Pregoeiro, em sua decisão desclassificatória, o dever de a licitante, ora RECORRENTE, **acostar a comprovação de inscrição do profissional contábil que assina o documento, e que o mesmo segue sem autenticação própria ou digital da própria JUCEB. Dispositivos inexistentes na letra do Edital.**

Indubitavelmente, o Edital não exige tal comprovação. Exige apenas a assinatura do profissional. No caso de suscitar dúvidas quanto a legitimidade do profissional contador, o Pregoeiro deve diligenciar, consultando o site do CRC/BA, em **ACESSO PÚBLICO – CONSULTA CADASTRAL - Consulta ao cadastro de profissionais e empresa registrados no Conselho em:** <https://servicos.crcba.org.br/spwBA/ConsultaCadastral/Principal.aspx>, que obteria as seguintes telas:

Profissional 1 – Lourival dos Santos Silva – CRC/BA 010211

servicos.crcba.org.br/spwBA/ConsultaCadastral/ConsultaCadastralPublicaCompleta.aspx

CRCBA SERVIÇOS ONLINE

ACESSO PÚBLICO | CONSULTA CADASTRAL

Busca

Informe o tipo de pesquisa: Profissional

Selecione o tipo de busca: Num. Registro: 010211

Cidade: SALVADOR

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
BA-010211/L0	LOURIVAL DOS SANTOS SILVA	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1

E, profissional 2 – Lourival dos Santos Silva Junior – CRC/BA 041706

The screenshot shows the CRCBA website interface. At the top, there is a navigation bar with the CRCBA logo and the text 'SERVIÇOS ONLINE'. Below this, the page title is 'ACESSO PÚBLICO | CONSULTA CADASTRAL'. The main content area features a search form with the following fields: 'Informe o tipo de pesquisa' (set to 'Profissional'), 'Selecione o tipo de busca' (set to 'Num. Registro'), and 'Cidade' (set to '041706'). A search button labeled 'Pesquisar' is located below the form. Below the search form, there is a table with the following data:

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
BA-041706/D	LOURIVAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR	CONTADOR	Ativo

At the bottom of the table, there are navigation controls: 'Página 1 de 1', a set of navigation buttons, and a 'Visualizar' button with a dropdown menu set to '20'.

Ademais, segundo o Pregoeiro, **o balanço também não possui termo de abertura e de encerramento**, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única. Tal observação denota o total desconhecimento da matéria sob julgamento, vez que não existe Termo de Abertura e de Encerramento em Balanço Patrimonial. Poderá dispor dos respectivos termos, sim, no Livro Diário e Livro Razão, mesmo assim não é mais obrigatório para efeito de registro dos livros nas Juntas Comerciais de todo o País.

Portanto, infundada tal sentença desclassificatória, pois, carente de conhecimento, o que não se pode julgar no escuro, por ignorância sobre assuntos específicos do contexto contábil, em prejuízo dos licitantes fornecedores e também dos compradores, neste caso, ferindo os princípios constitucionais da economicidade, isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública, insertas no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 88, desclassificando a melhor proposta de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), em benefício de outra de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), 51,00% (cinquenta e um por cento) mais caro e dispendiosa para a municipalidade, por razões fúteis e resultantes de inteira desinformação.

Por fim, acusa o r. Pregoeiro da RECORRENTE ter apresentado a demonstração contábil, além de **precária, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única**.

Outro ledô engano da autoridade sobre os autos.

Legalmente, os registros contábeis do Livro Diário, de empresas sob a opção tributária do simples nacional, como é o caso da RECORRENTE, são perante a Junta Comercial, enquanto que as de lucro presumido, arbitrado ou lucro real, são registrados e publicizados perante a Receita Federal, através da SPED Contábil e Fiscal, comprovados pelo recibo de entrega, neste último, de forma exclusivamente digital.

Desse modo, o Livro Diário, da empresa optante do simples nacional, é composto, além da escrituração do próprio livro diário, do Balancete Acumulado Anual Analítico, do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo de Resultado do Exercício, do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos, das CHPs – Certidão de Habilitação Profissional dos Contadores, e por nossa escolha, os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, comprovado a autenticação pelo órgão competente do Registro do Comércio através de chancela numeral

ou perfuração e reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Então, como podem ver, tem que ser peça única e quando se extrai qualquer de suas peças, do conjunto, a mesma sai apenas, no caso da RECORRENTE, da perfuração, demonstrando autenticidade, legitimidade e confiança ao documento, pois, o carimbo, ou a sequência numeral de protocolo e Termo de Autenticação se afiguram somente no Termo de Abertura e de Encerramento da peça única, como denominou o r. Pregoeiro.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a RECORRENTE encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o item 9.3.3, indo mas além, mesmo que, sem previsão editalícia a RECORRENTE coadunou os termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com a CRP de seu profissional contábil.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômica e financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Não pode haver exigências apenas na cabeça do pregoeiro, julgando certames, é imperativo que os requisitos editalícios estejam escritos no inteiro teor do Edital, cujo instrumento convocatório se faz lei entre os partícipes do processo licitatório.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a RECORRENTE, por exigências fictícias, que está apenas na memória do pregoeiro, vai de encontro aos ditames legais e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos outros princípios correlatos, economicidade, isonomia e proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por tanto, podemos perceber que a decisão do nobre Pregoeiro, presidente desse certame, estar indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado pela municipalidade, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a RECORRENTE por outra trena, pra não dizer de forma atabalhoada, nesse sentido, o julgamento da RECORRENTE deverá dar-se em conformidade ao item 9.3.3., que se limita a exigir apenas o Balanço Patrimonial, com assinatura do profissional contador e não de comprovação de inscrição profissional contábil, omitindo inclusive sobre o Livro Diário e suas peças, como DRE, DLP, Memorial de cálculo dos índices de liquidez, etc..

Seguir pelo que está na letra do Edital e não no que está na cabeça do Pregoeiro ou autoridade julgadora.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin). O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ainda assim, percebendo a insegurança do r. Pregoeiro sobre o assunto, afim de auxiliá-los no julgamento, enviamos pelo e-mail licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br o Livro Diário Completo da RECORRENTE, autenticado e chancelado pela Junta Comercial do Estado da Bahia, completo, com todas as peças citadas alhures, como documento suficiente para dirimir todas as suas dúvidas, e mesmo assim, curiosamente, fomos surpreendidos com a decisão parcial e nociva ao interesse público do município, de desclassificar a RECORRENTE.

Uma lição se impõe nesta questão, a do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "**Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da PREGÃO PRESENCIAL**"

III - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fiadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o princípio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, como é o caso desse Instrumento Editalício, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige ou exigir o que ele se omite, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação. [Acta ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

O deferimento do presente recurso, por todos os motivos aqui expostos, é medida que se impõe!

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da RECORRENTE, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse prezado Pregoeiro reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, ao Prefeito Municipal, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador - BA, 30 de junho 2022

KAYRODOS SANTOS SILVA
CPF: 058.544.345-98
Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/150E-7577-993C-87F7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 150E-7577-993C-87F7



Hash do Documento

3CB8A78242FAE089EB2C157D9E91A2989D883E0EFB64CC0829B4C5336C3DAEB4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2022 é(são) :

- Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em 30/06/2022 10:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

